



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/04/2013 – ITEM 29

TC-002839/026/11

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Mario Luís Tesolin.

Acompanha: TC-002839/126/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Divinolândia**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

DESPESA LEGISLATIVA - excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara correspondeu a 4,22% da receita tributária ampliada do exercício anterior, atendendo ao limite determinado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58/2009).

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – 56,59% do repasse da Prefeitura, de acordo com o limite de 70% estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25/00).

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – com pessoal ativo e inativo, o Poder Legislativo despendeu 2,01% da receita corrente líquida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (5,70% da RCL).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem; houve revisão geral anual para os servidores efetivos sem reajuste dos subsídios (certidão de fl. 71-A do anexo); foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92 (docs. fls. 71-A e 72 do anexo).

ENCARGOS – recolhimentos ao INSS e à Previdência Própria do Município em ordem¹.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial das recomendações do Tribunal em virtude da entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-2839/126/11, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 14/11/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 39/40, alegando que a entrega intempestiva de documentação ao sistema Audep nos meses de

¹ as contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Divinolândia estão abrigadas no TC-647/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RAYMUNDO MARTINS COSTA

janeiro, fevereiro e março de 2011 não ocorreu de forma intencional, mas por falhas no sistema de transmissão, agora regularizadas.

ATJ e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade, sugerindo o MPC recomendações quanto ao cumprimento das Instruções 02/2008.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo (4,22%), os dispêndios com folha de pagamento (56,59%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (2,01%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

A falha referente à entrega intempestiva de documentos foi justificada e encontra-se regularizada.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, acolho as manifestações de ATJ e do MPC e **julgo regulares** as contas da **Câmara Municipal de Divinolândia**, referentes ao **exercício de 2011**, quitando o responsável Mário Luis Tesolin, na forma do artigo 34 da mesma lei.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao gestor à observância das Instruções 02/2008 do Tribunal, quanto ao prazo para remessa de documentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro